



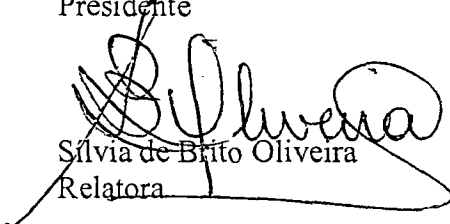
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

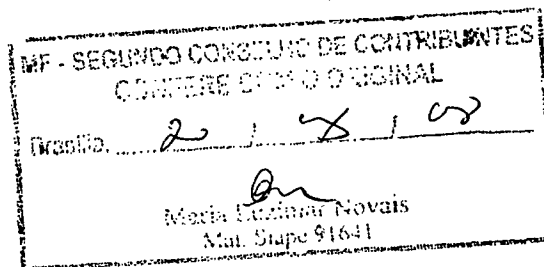
**Processo nº** 18471.000592/2004-11  
**Recurso nº** 146.048  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.572  
**Data** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**Recorrida** DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

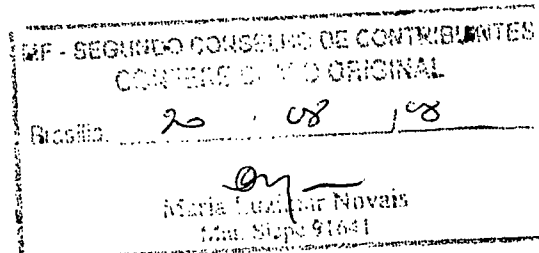
RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
Henrique Pinheiro Torrès  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora



Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de abril de 2000 e setembro de 2003.

Ensejou o lançamento a constatação de diferenças entre os valores escriturados e os declarados pela contribuinte, correspondendo tais diferenças a ganhos de aplicação financeira, variações monetárias ativas, variação cambial e outras receitas, conforme fls. 20 a 23.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou o lançamento procedente, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 92 a 99, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 107 a 117, para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão do colegiado de piso, por cerceamento do direito de defesa, visto que, ao indeferir o pedido de perícia formulado pela contribuinte, opôs obstáculo intransponível ao pleno exercício do direito de defesa, desrespeitando, portanto, o princípio constitucional da ampla defesa.

No mérito, após esclarecer que o Estado do Rio de Janeiro criou o Programa de Despoluição da Baía da Guanabara (PDBG), financiado com recursos em moeda estrangeira, cabendo à recorrente a execução de obras de saneamento básico para a qual recebe, a título de repasse, recursos financeiros do Estado, a quem deve reembolsar nas mesmas condições do financiamento, a contribuinte aduziu, em síntese, que:

I – sua obrigação com o Estado do Rio de Janeiro sofre a incidência de juros e o efeito da variação cambial e, sendo assim, os registros contábeis das variações cambiais não implicam o ingresso de nenhuma receita financeira para tributação, tratando-se de mera contrapartida determinada por normas contábeis;

II – na hipótese de se considerar que a variação cambial constitui receita tributável, o lançamento é improcedente, pois apenas a liquidação da operação permitiria aferir a existência dessa receita, pois não há, no sistema tributário nacional, tributo incidente sobre fato futuro e incerto;

III – a premissa adotada pela decisão recorrida de que as receitas são tributadas pelo regime de competência e não pelo regime de caixa é absolutamente irrelevante, pois o regime de competência requer efetivo direito ao recebimento de determinado crédito, sendo imprescindível a existência da disponibilidade jurídica do referido direito e, no caso, sequer existe direito ao recebimento de algum valor, havendo, no máximo, expectativa de direito ou receita potencial que não pode ser apurada no regime de caixa, tampouco no de competência, visto que somente será conhecida por ocasião da liquidação da operação;

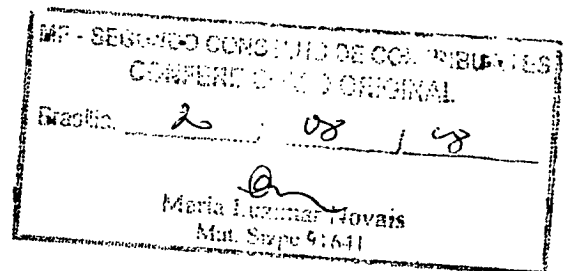
IV – ainda que a liquidação da operação confirmasse o ingresso de valores, estes não seriam alcançados pela Cofins, tendo em vista a base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 70, de 1991;

V – o valor efetivamente repassado pelo Estado do Rio de Janeiro à recorrente compreende a parcela do empréstimo contratado pelo Estado em moeda estrangeira e os rendimentos financeiros obtidos no período entre a disponibilidade dos recursos e a data da efetiva transferência, sendo que esses últimos são contabilizados pela recorrente como outras receitas e/ou receitas financeiras, que, com efeito, foram auferidas pelo Estado do Rio de Janeiro, que é o titular da aplicação financeira; e

VI – os valores lançados na contabilidade como “outras receitas” e “ganhos de aplicação financeira” são parcelas do empréstimo tomado.

Ao final, solicitou a recorrente, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial já requerida e, no mérito, o provimento do seu recurso para cancelar o auto de infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

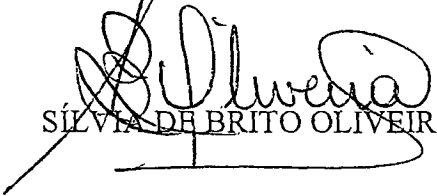
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Verifica-se, nos autos, que a base de cálculo apurada pela fiscalização compreende também receitas escrituradas como "outras receitas". Assim sendo, uma vez que a controvérsia destes autos refere-se ao alargamento da base imponible da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, entendo ser necessário explicitar quais receitas integram a rubrica "outras receitas".

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização esclareça de que atividades ou operações decorem as receitas incluídas na rubrica "outras receitas", lembrando que dessa diligência deve ser dada ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

|                                                                                                                                   |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                            |        |
| CONFERÊNCIA DE JORNAL                                                                                                             |        |
| Gratificação                                                                                                                      | 2 8 18 |
| <br>Maria Lezimar Novais<br>Mat. Signe 91041 |        |